



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao § 6º do art. 17, ao art. 24-G, ao inciso IX do *caput* do art. 39 e ao art. 41; e acrescentem-se incisos I a III ao § 6º do art. 17, § 7º ao art. 17, Capítulo VI-A, arts. 21-A a 24-F e linha pontilhada (omissis) após o inciso III do *caput* do art. 40, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

XII - entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim;

XIII - provedor de dispositivo: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que forneça equipamentos, programas, dados, instrumentos, integradores e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim.” (NR)

“Art. 17.

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I - manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;



* CD 252081436000 *
ExEdit

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas às sanções previstas no art. 21 da Lei nº 14.790/2023.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DOS PROVEDORES E ENTIDADES CERTIFICADORAS” (NR)

“Art. 21-A. É vedado ao provedor de dispositivos, ofertar, permitir, conceder, disponibilizar ou fazer qualquer tipo de arranjo comercial ou contratual com pessoa jurídica que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* inclui:

I – a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II – a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei;

III – a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de dispositivos devem manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.” (NR)

“Art. 21-B. Apenas as entidades certificadoras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Fazenda, poderão emitir certificado específico para a jurisdição brasileira, atestando que os produtos dos provedores de dispositivos ou desenvolvido pelos operadores de apostas estejam em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos em regulamento específico.

§ 1º É vedada a certificação de produto de provedor de dispositivo que seja ofertado por pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei.



§ 2º É obrigação da entidade certificadora comunicar operadores de apostas de quota fixa sobre eventuais certificações expedidas que venham a ser suspensos pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controle e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.” (NR)

“Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.



§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.” (NR)

“**Art. 24-C.** O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.” (NR)

“**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou



estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.” (NR)

“**Art. 24-F.** O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.” (NR)

“**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.” (NR)

“**Art. 39.**

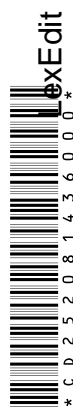
IX – descumprir o disposto no art. 21 e 21-A e suas regulações.
.....” (NR)

“**Art. 40.**

III –
.....” (NR)

“**Art. 41.**

.....



IV-A – suspensão parcial ou total das certificações de provedor de dispositivos, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o combate ao mercado ilegal de apostas, que hoje responde por uma parcela expressiva da atividade no país, prejudicando a arrecadação tributária, comprometendo a proteção do consumidor e corroendo a legitimidade do marco regulatório vigente.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser revisitada e, ao invés de apenas aumentar tributos aos operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado também deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda visa estabelecer medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de criar barreiras operacionais



ao mercado clandestino, por meio da responsabilização dos seus principais facilitadores por meio de três frentes.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da



rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

